



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 449-88.2016.6.21.0038**

**Procedência:** PANTANO GRANDE - RS (38ª ZONA ELEITORAL – RIO PARDO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO - IMPROCEDENTE

**Recorrente:** ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO

**Recorridos:** CÁSSIO NUNES SOARES, Prefeito de Pantano Grande  
IVAN RAFAEL TREVISAN, Vice-prefeito de Pantano Grande

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA. *Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO (fls. 292-301), nos autos da representação por captação ilícita de sufrágio intentada em desfavor de CÁSSIO NUNES SOARES e IVAN RAFAEL TREVISAN, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de Pantano Grande, julgada improcedente pelo Juízo da 38ª Zona Eleitoral (fls. 259-278), que entendeu não comprovada a participação ou anuência dos representados para a prática da conduta ilícita prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o representante alega que o magistrado *a quo* não levou em consideração as especificidades da Eleição de Pantano Grande, eis que trata-se de município pequeno, no qual as pessoas mantêm relações próximas. Aduz que a captação ilícita de sufrágio existiu e restou comprovada. Assevera que sustentar que os candidatos beneficiados não tiveram conhecimento das ilicitudes praticadas por seus correligionários, que seriam integrantes da cúpula do partido, constitui afronta à inteligência dos julgadores e ao princípio do livre convencimento motivado (fls. 292-301).

Apresentadas contrarrazões (fls. 306-319), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 321).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença fora publicada em 05/12/2016 (fl. 281) e os aclaratórios opostos em 08/12/2016. Em seguida, a decisão acerca dos embargos de declaração foi publicada em 12/12/2016 e a interposição do recurso eleitoral ocorreu no mesmo dia (fl. 292). Logo, por ter respeitado o tríduo legal previsto no artigo 41-A, § 4º, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, o recurso é **tempestivo** e merece ser conhecido. Passa-se à análise.

#### II.I.II. Ilicitude da gravação ambiental

Em contrarrazões, os recorridos sustentam a ilicitude de gravação ambiental acostada aos autos pelo representante.

---

<sup>1</sup> § 4º-O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal prefacial não merece acolhida.

A respeito do tema, conforme entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal, a gravação da conversa feita por um dos interlocutores não se enquadra no conceito etimológico e jurídico de interceptação. Logo, não se amolda à disposição constitucional que exige autorização judicial para sua realização.

De acordo com o Supremo, é considerada lícita a prova colhida através da denominada "gravação clandestina", em que há gravação do diálogo por um interlocutor sem o conhecimento do outro, desde que não haja causa legal específica de sigilo nem reserva de conversação, como no caso concreto. A título exemplificativo, vale citar os seguintes precedentes: HC 91613, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 14.9.2012; AI 560223 AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 28.4.2011; RE 402717, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 12.2.2009.

A matéria, inclusive, foi discutida em Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso (DJe 18.12.2009), sendo reconhecida como de repercussão geral, conforme se lê:

Ementa: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-13, § 31, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.

Questão de Ordem:

A matéria em nada se entende com o disposto no art. 5º, XII, da Constituição da República, o qual apenas protege o sigilo das comunicações telefônicas, na medida em que as põe a salvo da ciência não autorizada de terceiro, em relação ao qual se configura, por definição mesma, a interceptação ilícita. Esta, na acepção jurídica, vizinha à etimológica, na qual há ideia de subtração (<interceptus< intercipere< inter+capere), está no ato de quem, furtivamente, toma conhecimento do teor da comunicação privada da qual não é partícipe ou interlocutor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A reprovabilidade jurídica da interceptação vem do seu sentido radical de intromissão que, operada sem anuência dos interlocutores, excludente de injuricidade, nem autorização judicial na forma da lei, rompe o sigilo da situação comunicativa, considerada como *proprium* dos respectivos sujeitos, que, salvas as exceções legais, sobre ela detêm disponibilidade exclusiva, como expressão dos direitos fundamentais de intimidade e liberdade.

Ora, quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação, a menos que seja recoberta por absoluta indisponibilidade legal proveniente de obrigação jurídica heterônoma, ditada pela particular natureza da relação pessoal vigente entre os interlocutores, ou por exigências de valores jurídicos transcendentais.

Diz-se com efeito:

“O que fere a inviolabilidade do sigilo é, pois, entrar na comunicação alheia, fazendo com que o que deve ficar entre sujeitos se comunicam privadamente passe ilegitimamente ao domínio de um terceiro. Ou seja, a inviolabilidade do sigilo garante, numa sociedade democrática, o cidadão contra a intromissão clandestina ou não autorizada pelas partes na comunicação entre elas... o objeto protegido pelo inc. XI do art. 5º da CF, ao assegurar a inviolabilidade do sigilo, não são os dados em si, mas sua comunicação. A troca de informações (comunicação) é que não pode ser violada por sujeito estranho à comunicação”.

(RE 583937 QO-RG, Rei. Min. CEZAR PELUSO, DJe 17.12.2009)

Nessa assentada, o STF evidenciou a necessidade de preservação da verdade real não só no processo penal, com mitigação do direito à privacidade, sob pena de se frustrar a própria atividade jurisdicional na solução das lides. Confira-se:

Tirante as situações excepcionais em que, no fundo, prepondera a exigência de proteção da intimidade, ou de outra garantia da integridade moral da pessoa humana, nenhuma consideração pode sobrepor-se à divulgação do relato de conversa telefônica, cuja prova seja necessária à reconstituição processual da verdade e, pois, à tutela de direito subjetivo do proponente ou ao resguardo do interesse público da jurisdição. Nesse sentido já se ponderou:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

'Entre os valores da proteção da intimidade das pessoas e de busca da verdade nos processos, qual o valor mais nobre? A meu ver, o que diz respeito à verdade. Foi-se o tempo em que o processo civil se contentava com a verdade formal. À semelhança do processo penal, o civil também há de se preocupar com a verdade material. Chega-se à verdade através da prova, cujo ônus incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Mas existe fato de difícil prova! A saber, da produção de prova. Impedir que alguém a produza, digamos, por meio de gravação de conversas telefônicas, seria, ao meu sentir, o mal maior'.

Aliás, ressalte-se, o Supremo analisou a licitude da prova à luz da tutela constitucional da privacidade e do sigilo das comunicações, pouco importando a natureza da causa em que discutida a questão – se penal, civil ou eleitoral.

No processo eleitoral, tanto penal quanto cível, o próprio TSE possui precedentes, alinhados ao STJ e ao STF, pela licitude da gravação ambiental (Agravos regimentais em Respe nºs 25.867, 25.258, 25.883, 25.558 e 36.992; Respe 28.588, AgR-AI nº 76984/SC, 2008; ARespe nº 27845/RN, 2009; AgR-REspe nº 36992/MS, 2010; REspe nº 49928/PI, 2011; AgR-REspe nº 54178/AL, 2012).

Ora, não se pode admitir a existência de um princípio jurídico absoluto e tampouco que a tutela da intimidade e da vida privada sirva ao propósito de salvaguardar práticas ilícitas da efetivação das imposições legais, em prejuízo aos princípios do Estado de Direito e da legalidade, igualmente previstos constitucionalmente nos artigos 1º, *caput*; 5º, *caput* e II, da Constituição Federal.

No presente caso, as gravações visam à comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, tutelando, pois, indiretamente a legitimidade e normalidade das eleições, insculpidos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal, e diretamente a liberdade do eleitor e o equilíbrio de oportunidade aos candidatos, como corolários da cidadania, soberania popular e do regime democrático previstos nos artigos 1º e 14 da Carta Maior.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Daí se verifica a adequação da gravação. Trata-se de expediente proporcional, pois permite a efetivação da tutela da soberania popular em face de singelo afastamento da tutela à intimidade. Nesse sentido, reitera-se que a intimidade não pode ser empregada para acobertar práticas ilícitas.

De se concluir, portanto, que não há, no caso em apreço, infringência de direitos fundamentais, como o direito à privacidade ou intimidade, como bem constatado pelo operoso Juízo monocrático.

Logo, a preliminar deve ser afastada.

## II.II – MÉRITO

ALCIDES EMÍLIO PAGANOTTO ajuizou representação contra CÁSSIO NUNES SOARES e IVAN RAFAEL TREVISAN tendo lhes imputado a conduta de captação ilícita de sufrágio, capitulada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, em razão de dois fatos específicos, descritos pela sentença da seguinte forma:

**O primeiro fato envolveu EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS e JULIANA DE SOUZA RIBEIRO.**

De acordo com a petição inicial, JULIANA DE SOUZA RIBEIRO fez uma postagem em rede social, declarando que iria votar em branco nas eleições. Em razão desta postagem, EWERTON ligou para o telefone celular de JULIANA, oferecendo-lhe uma ajuda para não colocar o voto fora, sendo tal conversa captada por um aplicativo instalado em seu telefone celular. Nesta conversa, EWERTON solicita à eleitora que diga o que precisava, pois daria um jeito de falar com “eles”, referência aos candidatos da chapa majoritária. Após, houve referência a CARLOS ALBERTO TREVISAN, tendo EWERTON dito que a eleitora ganharia R\$ 100,00 de vale para comprar no Supermercado Kroth, além de R\$ 100,00 em dinheiro para ser usado a seu critério.

Sustentou que a intenção era clara para captação de votos aos candidatos eleitos, e não para a coligação proporcional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**O segundo fato envolveu LUIS RICARDO PINHO MOURA (“Chiquinho”) e CELSO JAQUES BARBOSA.**

Nos dizeres da peça incoativa, CELSO JAQUES BARBOSA, no dia 30.09.2016, soube que haveria distribuição de ranchos pelo Partido Progressista, desde que identificados pelo nº 11. Dirigiu-se até o Comitê de campanha, quando LUIS RICARDO PINHO DE MOURA, em uma sala reservada, entregou-lhe um adesivo com o nome manuscrito no verso, além do nome do filho do eleitor, LUCAS BARBOSA DA SILVA, deixando claro que os bens prometidos seriam em troca de votos para os Representados.

Conforme orientação de CHIQUINHO, deveria o eleitor se dirigir até o Supermercado Kroth, portando o adesivo, para fazer a retirada de um rancho de alimentos, o que ocorreu no dia 01.10.2016. Exibiu o adesivo a ERENEU KROTH, que lhe dispensou a doação fornecida, o que foi captado em áudio e imagem. Ao final da transação, o proprietário do Supermercado Kroth ligou para ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS (JIBOIA), para levar CELSO JAQUES BARBOSA até sua residência.

Após regular instrução do feito, o parecer do Ministério Público à origem e a sentença entenderam que não há prova nos autos acerca da participação ou anuência dos representados acerca da conduta ilícita a eles imputada na inicial.

Do compulsar dos autos, em que pese o inconformismo do representante, tem-se que a sentença não está sujeita a sofrer reparos nesta instância recursal.

Primeiramente, cumpre salientar que a legislação que disciplina a matéria eleitoral tende a ponderar e conciliar os princípios da liberdade e da legalidade, tendo em vista o interesse público e social acerca do pleito eleitoral. E, por isso, vigora o princípio da isonomia, o qual pressupõe igualdade – pelo menos, no seu aspecto formal – de oportunidade entre os candidatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, conclui-se que o objetivo da legislação eleitoral é, de fato, tutelar a igualdade formal entre os candidatos, agremiações políticas e coligações partidárias, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma**, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é **desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir**. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (grifado).

A propósito, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **c)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Neste sentido também é o entendimento jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO.

**1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520). (...)**

6. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado).

Entretanto, na situação do caso concreto, a prova produzida não é capaz de fornecer a certeza jurídica acerca da participação ou mesmo anuência dos candidatos acerca dos fatos.

No ponto, a fim de evitar tautologia, transcreve-se a sentença que analisou detidamente a prova colhida nos autos:

Pune a Lei as condutas do candidato que (i.) doar, (ii.) oferecer, (iii.) prometer ou (iv.) entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, com a finalidade de obter-lhe o voto, desde a data do registro da candidatura até o dia da eleição.

Veda-se, assim, a mercantilização do voto, já que a realização de promessas de caráter geral, sem um destinatário específico, fazem parte do jogo político, exigindo-se, então, para a configuração do ilícito, que a promessa seja feita (i.) para destinatários individualizados e (ii.) com o dolo específico de lhes obter o voto.

Há, em relação a estas condutas ilícitas, dois pontos que devem, desde já, ser destacados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Primeiro, para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a demonstração de conduta dolosa, consistente na finalidade específica de obtenção do voto.

Segundo, não há necessidade de participação direta do candidato no evento para que este possa ser responsabilizado pelo disposto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Como bem leciona RODRIGO LÓPEZ ZILIO,

“A ação não precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da Lei 9.504/97. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver a participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que para a procedência da representação da captação ilícita de sufrágio basta a provar: a) a conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta ('com o fim de obter o voto'), rigorismo temperado pela suficiência da prova da 'evidência do especial fim de agir'; c) o direcionamento da conduta a eleitor (es) determinado (s), sem a necessidade de sua identificação pormenorizada.”

Assim, pode a conduta direta ser praticada por interposta pessoa, desde que haja prova clara e robusta de (i.) ciência ou (ii.) anuência do candidato, o que o tornaria co-autor mediato da ilicitude, podendo, então, ser responsabilizado.

Todavia, na falta de prova destas duas elementares - ciência ou anuência do ato ilícito -, não há como responsabilizar objetivamente o candidato por condutas das quais não participou nem direta, nem indiretamente, já que não existe a punição desta conduta na forma culposa.

Nesse sentido, cito a decisão do REspe nº 36335/AC, Tribunal Superior Eleitoral, Relator o Min. Aldir Guimarães Passarinho Junior, DJ de 15.02.2011, de seguinte ementa:

**RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.**

1. Para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado, o que não se verifica na espécie.
2. Recursos especiais eleitorais providos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dito isso, passo ao exame da prova dos autos.

São dois os fatos imputados aos Representados, que devem, então, ser examinados de forma separada.

**2.1. Captação Ilícita de Sufrágio - fato envolvendo a eleitora JULIANA DE SOUZA RIBEIRO**

O primeiro fato imputado envolveria JULIANA DE SOUZA RIBEIRO, que é eleitora de PANTANO GRANDE (fls. 21/22 e 183).

De acordo com a petição inicial, a captação ilícita de sufrágio ocorreu por interposta pessoa, no caso, EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS, que seria o Secretário Geral do PARTIDO PROGRESSISTA.

EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS é filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA, partido ao qual pertence o Representado CÁSSIO NUNES SOARES (fl. 51).

A atuação efetiva de EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS na campanha dos Representados está comprovada por páginas retiradas da Rede Social Facebook (fls. 54/60), tendo este se denominado Secretário Geral do Partido Progressista.

Pois bem.

A degravação da conversa mantida entre EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS e JULIANA SOUZA RIBEIRO está feita às fls. 206/207.

Desta degravação, percebe-se que a eleitora JULIANA teria feito uma postagem dizendo que não tem voto para vereador, e que EWERTON entra em contato dizendo que fazia parte do partido, e que não queriam deixar ninguém na mão. Nisso, afirma para JULIANA dizer o que precisa que “a gente dá”... “eu, eu dou um jeito. Eu falo com eles e... e, mas não bota fora teu voto” (fl. 206). JULIANA então reclama que são 04 votos em sua casa, e procurou várias pessoas para ver se conseguia ajuda e nada, dizendo, então, que votaria em branco (fl. 206). Nisso, EWERTON diz que faz parte do partido, assim como CARLÃO. JULIANA, então, diz que pode ser oferecido um rancho, não precisando ser dinheiro. EWERTON então pede para ninguém ficar sabendo, porque o pessoal acharia que seria compra de voto, no que JULIANA diz que não é compra de voto (fl. 206).

Após, na segunda ligação, EWERTON diz que quem iria lhe ajudar seria FABIANO NAPAR. Afirmou que lhe seria entregue R\$ 100,00 de vale para comprar no KROTH, mas R\$ 100,00 em dinheiro, para fazer o que quiser (fl. 207).

Há referência nestas duas conversas a três pessoas, a saber, (i.) CARLÃO da UNICAL, (ii.) FABIANO NAPAR e (iii.) KROTH.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CARLÃO DA UNICAL seria CARLOS ALBERTO TREVISAN, que também é filiado ao Partido Progressista (fl. 81), e casado com a candidata a vereadora EVANIA TREVISAN (fl. 82).

Já FABIANO NAPAR também é filiado ao Partido Progressista, tendo se candidatado como Vereador neste pleito (fl. 72).

E KROTH seria ERENEU WILLIBALDO KROTH, que também é filiado ao Partido Progressista (fl. 84), dedicando-se à atividade empresarial no Supermercado Kroth, situado no Município de Pantano Grande (fls. 85/86).

Lendo a gravação, percebe-se que há, sim, nítido oferecimento de vantagens por EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS à eleitora JULIANA SOUZA RIBEIRO para captar-lhe o voto.

Porém, da conversa gravada, não há referência aos Representados.

Pelo contrário: a menção foi feita em relação a um candidato a vereador - FABIANO NAPAR - que, de acordo com EWERTON, seria a pessoa que entregaria as vantagens que a eleitora receberia (fl.207).

Cumpre, então, expor a prova oral produzida em Juízo.

JULIANA RIBEIRO MARQUES esclareceu que este é seu nome de casada, sendo o nome de solteira JULIANA DE SOUZA RIBEIRO. Relatou ter feito uma postagem no Facebook. Depois da postagem, recebeu uma ligação de EWERTON, que perguntou o que estava precisando, pois era do Partido 11 (tempo de gravação - 2:00). Era para dizer o que estava precisando, pois ia conseguir (tempo de gravação - 2:14). Depois, ficou de ligar para dizer se ia conseguir algo com o CARLÃO. Não sabe dizer se CARLÃO tem filiação partidária. Após, EWERTON retornou, dizendo que quem iria lhe ajudar era FABIANO NAPAR, que iria lhe procurar e que o cara liberou R\$ 100,00 em vale no mercado Kroth e R\$ 100,00 em dinheiro. EWERTON que iria lhe procurar (tempo de gravação - 3:50). Isso efetivamente aconteceu. No sábado antes da eleição, EWERTON lhe procurou com R\$ 100,00 e um papel, que tinha a foto do Prefeito e do Vice- Prefeito, além de alguma coisa escrita que não prestou atenção (tempo de gravação - 4:40). Ao entregar o dinheiro, EWERTON disse que era para votar no 11. FABIANO não entrou em contato com a testemunha (tempo de gravação - 5:00). Na outra eleição, FABIANO lhe deu R\$ 250,00 para fazer uma tomografia (tempo de gravação - 6:30). EWERTON não fez pedido de votos para vereador, só pediu votos para o Partido (tempo de gravação - 7:10). Negou ter relação com EWERTON antes do fato, mas depois disse que já formatou o seu computador duas vezes (tempo de gravação - 7:40). Uma amiga sua que votou no 14 ouviu os áudios e SAUL foi até sua casa e resolveu fazer justiça (tempo de gravação - 8:20).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Confirmou que ofereceu seu marido para fiscalizar a movimentação do 14 na Vila, pois o 11 estava pagando para isso. Não denunciou até SAUL lhe procurar (tempo de gravação - 9:33). CÁSSIO e IVAN não lhe ligaram (tempo de gravação - 9:40). Sua filha viu receber o dinheiro, inclusive EWERTON queria comprar o voto dela também (tempo de gravação - 11:00). Não tinha nada escrito no vale, bastava chegar no Supermercado e dizer que estava liberado, não recebeu nada por escrito (tempo de gravação - 12:15). Tinha que chegar no Supermercado e falar com a dona (tempo de gravação - 12:58). Tem um aplicativo no celular porque sua filha foi ameaçada (tempo de gravação - 14:15). EWERTON não falou por ordem do candidato, mas pelo partido (tempo de gravação - 15:08).

Exposta a prova, passo a analisá-la.

Como já dito, houve comprovação efetiva de tentativa de captação ilícita por parte de EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS em face de JULIANA DE SOUZA RIBEIRO.

Contudo, prova alguma aportou de que esta captação contou com a anuência ou ciência dos Representados.

Pelo contrário: a menção feita na degravação juntada aos autos é a FABIANO NAPAR, que era candidato a vereador (fls. 72 e 207)

Assim, apenas em Juízo há referência, pela eleitora, de que EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS lhe pediu votos para o cargo de Prefeito em troca das vantagens que lhe foram entregues.

Quando questionada se EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS estaria agindo por ordem dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, a eleitora respondeu negativamente.

**Assim, o que existe nos autos é (i.) uma escuta telefônica na qual não há menção, nem direta, nem indireta, aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito, e (ii.) o testemunho de JULIANA DE SOUZA RIBEIRO em Juízo, no qual a eleitora confirma que o pedido feito por EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS foi de voto ao Prefeito, mas não por ordem deste ou em nome deste.**

Dito isso, há de se fazer as seguintes ponderações.

Segundo o art. 368-A do Código Eleitoral,

Art. 368-A. A prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato.

Assim, de acordo com a Lei, a prova testemunhal não pode fundamentar o julgamento de processo que pode levar à perda do mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Este é exatamente o caso dos autos, já que a escuta telefônica não demonstra, nem de forma indiciária, (i.) a ciência ou anuência dos Representados à conduta desenvolvida por EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS, e (ii.) o efetivo pedido de voto, mesmo que implícito, em favor destes candidatos.**

**Não se pode, tal como quer fazer crer o Representante, que a mera ligação política entre EWERTON LUIS CORREA DOS SANTOS e os Representados seja prova efetiva de participação destes no ato ilícito praticado por este.**

**Isso porque, tal como dito anteriormente, deve haver prova robusta de ciência e anuência do candidato que comete a captação ilícita de sufrágio por interposta pessoa.**

**Sem esta prova - e para tanto não basta mera afinidade política entre a interposta pessoa e os candidatos -, não há como afirmar provada a conduta imputada aos Representados, sob pena de consagração da responsabilidade objetiva (o que vai de encontro à previsão legal).**

Nesse sentido, em situação muito similar a dos autos, cito a decisão do RESpe nº 144/MS, Tribunal Superior Eleitoral, Relator o Min. Henrique Neves da Silva, DJ de 15.08.2014, de seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESTEMUNHA. ÍNDIGENA. INTEGRAÇÃO. REGIME TUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. RELEVÂNCIA. ESCRITURA DECLARATÓRIA. VALOR PROBANTE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. REFORMA.

1. Não há nulidade na oitiva de testemunha indígena sem o representante da FUNAI, quando o índio está integrado à comunhão nacional e possui, inclusive, título de eleitor. Não incide, nesta hipótese, o caput do art. 8º da Lei nº 6.001/73, pois caracterizada a exceção prevista no parágrafo único do referido dispositivo.

2. O indeferimento da produção de provas consideradas irrelevantes não caracteriza cerceamento de defesa, especialmente quando a relevância não é demonstrada nas razões recursais.

3. Escrituras declaratórias subscritas por eleitores que afirmam a captação ilícita de votos, além de serem produzidas de forma unilateral e sem observância do contraditório, podem servir, no máximo, para justificar a propositura de ação eleitoral, mas não são, em si, prova suficiente para embasar uma condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Depoimentos colhidos sem a observância do contraditório, escrituras unilaterais e quatro depoimentos prestados em juízo sem a tomada de compromisso em razão da parcialidade dos informantes não são provas inconteste e suficientes para se chegar à cassação do mandato. Precedentes.

5. A desnecessidade de comprovação da ação direta do candidato para a caracterização da hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, é essencial que a prova demonstre claramente a participação indireta, ou, ao menos, a anuência do candidato em relação aos fatos apurados.

6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva.

Recursos especiais providos para reformar o acórdão regional.

Apenas reforço que, ao contrário do afirmado pela eleitora JULIANA SOUZA RIBEIRO, ERENEU WILLIBALDO KROTH negou ter entregue um rancho a esta em troca de votos, o que inclusive põe em dúvida a efetiva comercialização de voto tendo por troca um vale no referido mercado.

Por todo o exposto, o julgamento de improcedência da representação em relação a este fato é medida que se impõe.

## **2.2. Captação Ilícita de Sufrágio - fato envolvendo o eleitor CELSO JAQUES BARBOSA**

O segundo fato envolvia CELSO JAQUES BARBOSA, que é eleitor de PANTANO GRANDE (fls. 43 e 181).

De acordo com a petição inicial, a captação ilícita de sufrágio ocorreu por interposta pessoa, no caso, LUIS RICARDO PINHO DE MOURA.

LUIS RICARDO PINHO DE MOURA exerceu, desde 2013, o cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura em Pantano Grande (fl. 105), tendo firmado ata como representante da COLIGAÇÃO MAIS POR PANTANO GRANDE em 28.09.2016 (fl. 106).

Foram juntados quatro arquivos de vídeo à fl. 153.

No primeiro vídeo, exibe-se o adesivo que a coligação teria entregue ao eleitor - o qual está juntado à fl. 204. Após, indaga-se CELSO JAQUES BARBOSA quem lhe deu o rancho, no que respondeu que teria sido dado por "CHIQUINHO" para retirar no ERENEU.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No segundo vídeo, está-se em via pública. Após, uma pessoa está trafegando com um carro. Dois indivíduos conversam entre si. Visualiza-se, ao tempo 2:13, uma pessoa anunciando que uma pessoa estava retirando um rancho que a Coligação 11 ofertou por compra de votos.

No terceiro vídeo, o anúncio de retirada de rancho que a Coligação 11 teria ofertado é reproduzido sob outro ângulo, visualizando-se duas sacolas amarelas no chão (tempo de gravação - 0:07). A pessoa que grava disse que um táxi pegaria o eleitor.

No quarto vídeo, filma-se o rancho que o eleitor teria recebido (tempo de gravação - 0:11).

Há, ainda, dois arquivos de áudio.

A degravação deste primeiro áudio está à fl. 208, identificado como item 3.

Nesta conversa, ouve-se CELSO dizendo que ia pegar um rancho, pois ontem teria se atrasado.

O segundo áudio tem degravação feita à fl. 208, identificado como item 4.

Nesta conversa, CELSO pede um número de táxi e sugere JIBOIA (fl. 208). Nisso, CELSO fala que veio pegar o rancho, pois ontem não teria dado tempo, já que o CHIQUINHO liberou (fl. 208).

Há referência, nesta conversa, a JIBOIA.

Este apelido pertenceria a ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS (fl. 08), o qual também é filiado ao Partido Progressista (fl. 94).

Ademais, o adesivo que aparece no primeiro vídeo tem dois nomes anotados no seu verso, a saber, LUIS RICARDO PINHO DE MOURA e LUCAS BARBOSA DA SILVA.

Este LUCAS BARBOSA DA SILVA, de acordo com a petição inicial, seria filho de CELSO JAQUES BARBOSA (fl. 08).

Porém, o documento que apontou para comprovar a filiação aponta nome ligeiramente diverso - LUCAS WILLIAN DA SILVA BARBOSA (fl. 48).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumpre, então, expor a prova oral produzida em Juízo.

CELSO JAQUES BARBOSA disse que recebeu um sacolão de CHIQUINHO, que era presidente do Comitê (tempo de gravação - 1:50). Um amigo seu lhe falou que eles não davam dinheiro, mas liberavam sacolão. Foi se encontrar com CHIQUINHO no Comitê. Tinha um pessoal que ia fazer passeata. Após, mandou entrar em uma sala. Nisso, CHIQUINHO disse que não precisava votar em vereador, mas precisava votar no Cássio. CHIQUINHO entregou um santinho com o nome dele para retirar o sacolão no mercado. Não tinha mais o nome de ninguém. Foi CHIQUINHO quem botou o nome (tempo de gravação - 3:14). Foi, então, para o mercado de ERENEU. Chegou no mercado e tinha dois na sua frente. Tinha outros dois pegando sacolão (tempo de gravação - 3:50). Indagado sobre quem seria LUCAS BARBOSA DA SILVA, disse que não é seu filho, mas uma pessoa da vila (tempo de gravação - 6:35). Esteve no comitê do 11 uma única vez (tempo de gravação - 7:20). Quando foi falar com CHIQUINHO, o pessoal estava pegando bandeira para ir ao centro, fazer carreata (tempo de gravação - 7:50). Negou ter pedido para chamar JIBOIA, disse que foi ERENEU quem chamou (tempo de gravação - 8:55). Foi pegar no mesmo dia o sacolão que foi liberado por CHIQUINHO (tempo de gravação - 9:40). Disse que sempre votou no 14. Pediram para colocar um celular no bolso para fazer a filmagem (tempo de gravação - 11:20). LUCAS era seu vizinho. Como estava desempregado e recebeu um sacolão, deu um para ele (tempo de gravação - 12:10). Quem botou o nome de LUCAS foi CHIQUINHO (tempo de gravação - 13:00). Não fez gravação da conversa com LUIS RICARDO (tempo de gravação - 14:27). Pegou o adesivo e foi ter contato com o pessoal do Partido de PAGANOTTO. Depois, todos foram ao Supermercado (tempo de gravação - 14:54). Negou ter um filho chamado LUCAS (tempo de gravação - 16:55). CHIQUINHO lhe pediu para votar no CÁSSIO, não importava se votasse em vereador. Negou, porém, que CHIQUINHO tenha dito que estava agindo em nome do Prefeito (tempo de gravação - 20:35).

ÊNIO JOSÉ PAGANOTTO JÚNIOR foi ouvido como informante, por ser irmão do Representante. Disse que na sexta-feira antes da eleição, foi procurado por militantes da campanha, que tinha um senhor, de apelido SABUJA, que informou que teria um bóton para retirar rancho no KROTH. Indagou ao eleitor, sendo que ele disse ter recebido do Professor CHIQUINHO, pegando no Comitê da Eleição, para retirar um rancho no mercado do ERENEU, e que deveria votar no CÁSSIO para Prefeito (tempo de gravação - 2:20). Perguntou a CELSO se poderia acompanhar a retirada, e os vídeos comprovam o resto. Pegou um amigo e ficou gravando de fora. O celular colocou no bolso de CELSO para gravar o áudio (tempo de gravação - 3:00). Confirmou que o apelido de CELSO é SABUJA. Não fez promessa de benefício em seu nome ou de outrem para CELSO (tempo de gravação - 5:00).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

THOMAS RAABE MEGLIN foi ouvido como informante por ser filiado ao PTB, partido do Representante. Disse que chegou no Comitê e ÊNIO lhe pediu ajuda, pois um eleitor tinha um vale para retirar no mercado, que seria CHICO que teria repassado. ÊNIO lhe pediu para pegar um carro diferente, pois seus carros são conhecidos. Foi lá e filmou (tempo de gravação - 1:55). Conversou muito pouco com SABUJA, quem conversou mesmo com ele é ÊNIO (tempo de gravação - 2:10). Filmaram a entrada de CELSO no mercado. Na volta, parou em outro ângulo e filmaram CELSO saindo do mercado com o rancho recebido (tempo de gravação - 3:10). Sabe que FABIANO NAPAR foi candidato na outra campanha, já teve processo de compra de votos (tempo de gravação - 4:10). FABIANO era chefe de gabinete do Prefeito (tempo de gravação - 4:37). EWERTON fez campanha na eleição, intitulando-se secretário geral do PP (tempo de gravação - 6:30). Confirmou que fez arrecadação para custear as despesas do processo (tempo de gravação - 8:39).

ERENEU WILLIBALDO KROTH foi ouvido como informante, por ser filiado ao PP, partido dos Representados. Disse que CÁSSIO é seu cliente, e que ALCIDES já frequentou seu estabelecimento, por ser Pantano uma cidade pequena (tempo de gravação - 1:20). Disse que CELSO fez as compras na sexta e pegou no sábado. CELSO pediu para chamar o taxista JIBOIA, mas disse que ia chamar o táxi de JOÃO, que trabalha na Rodoviária. Aí, abriram a sacola no chão na frente de seu estabelecimento (tempo de gravação - 2:40). LUIS RICARDO PINHO DE MOURA não foi pagar o rancho. CELSO comprou o rancho, pagando em dinheiro, na sexta-feira. Deixou a sacola na sexta-feira, dizendo que ia dar uma volta (tempo de gravação - 4:00). Disse que todo mundo entrava com bóton (tempo de gravação - 5:00). Negou que CHICO ou CÁSSIO tenha autorizado outras pessoas a pegar rancho. Negou ter entregue rancho para JULIANA em troca de votos (tempo de gravação - 5:30). Não tem circuito interno no estabelecimento (tempo de gravação - 7:10). Sabe que não tinha produto perecível pois não havia nada guardado na câmara (tempo de gravação - 8:20). Não fez campanha, nem tem carro adesivado, pois depende de todos (tempo de gravação - 10:00). Confirmou que LUIS RICARDO foi Secretário de Educação (tempo de gravação - 11:20).

Exposta a prova, passo a analisá-la.

A prova produzida não demonstra, nem de forma indiciária, a vinculação entre os Representados e a conduta que lhes foi imputada.

A um, porque não houve gravação da conversa que teria sido mantida entre CELSO JACQUES BARBOSA e LUIS RICARDO PINHO DE MOURA, havendo, neste ponto, apenas o relato, em Juízo, de CELSO, que afirmou que LUIS RICARDO (de alcunha “Chiquinho”) lhe ofertou a troca de voto por rancho (“sacolão”) que seria entregue no Supermercado Kroth, situação que levaria à incidência do art. 368-A do Código Eleitoral ao caso, que impede a prova testemunhal como o elemento de prova exclusivo a levar à cassação do mandato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A dois, porque tal como referido anteriormente, o testemunho de CELSO JAQUES BARBOSA apenas implicaria a participação de correligionário dos Representados (LUIS RICARDO PINHO DE MOURA), sem demonstrar, nem de forma indiciária, a anuência ou a ciência destes com a conduta supostamente praticada por este.

A três, porque o que constituiria prova material do fato - um bóton do Partido 11 que estaria grifado com o nome de LUIS RICARDO PINHO DE MOURA e LUCAS BARBOSA DA SILVA - não comprova a troca do voto.

Pelo contrário: note-se que, como comprovou a prova oral produzida em Juízo, LUCAS BARBOSA DA SILVA, ao contrário do afirmado na petição inicial, não é filho de CELSO JAQUES BARBOSA, mas sim um conhecido seu da vila.

Além disso, há, neste ponto, uma suposta divergência no que seria o suposto modus operandi dos Representados.

Ao passo que JULIANA SOUZA RIBEIRO disse que não recebeu vale físico para trocar por rancho, bastando conversar com a dona do Supermercado Kroth, CELSO JAQUES BARBOSA teria recebido este bóton identificador do partido.

Ora, é absolutamente improvável que o suposto participe deste esquema - no caso, ERENEU WILLIBALDO KROTH - não iria reter o comprovante de troca da mercadoria por voto, pois, do contrário, como iria cobrar o valor que receberia de quem prometeu pagar no lugar do eleitor?

Trata-se, assim, o documento de fl. 204 de prova absolutamente imprestável a comprovar a captação ilícita de sufrágio, inclusive porque se trata de material de campanha que poderia ser facilmente adulterado por qualquer campanha adversária.

A quatro, porque ERENEU WILLIBALDO KROTH negou ter entregue o rancho em troca de votos, referindo que a compra de CELSO JAQUES BARBOSA fora efetivada um dia antes da entrega do rancho (fato que guarda verossimilhança, diante da degravação feita à fl. 208.

A cinco, porque os vídeos juntados aos autos apenas comprovam a ida de CELSO JAQUES BARBOSA ao mercado com a retirada de duas sacolas, mas não demonstram, nem de forma indiciária, que estas sacolas foram entregues em troca de votos, e muito menos que os Representados tivessem ciência ou anuência à conduta de captação ilícita de sufrágio.

A seis, porque o próprio CELSO JAQUES BARBOSA referiu sua preferência eleitoral com o Partido do Representante, o que, no mínimo, põe em dúvida a credibilidade de seu relato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Logo, por todas estas razões, resta evidente que a prova produzida também em relação a este fato é absolutamente frágil para pretender a responsabilização dos Representados.

O julgamento de improcedência da representação também em relação a este fato é medida que se impõe.

### 2.3. Conclusão

Pelo exposto, não se desincumbiu o Representante de comprovar que os Representados tenham incorrido, direta ou indiretamente, nas condutas de captação ilícita de sufrágio com relação aos dois fatos que imputou ao Prefeito e Vice-Prefeito eleitos em Pantano Grande na presente representação.

Efetivamente, não resta provado nos autos que os candidatos representados tenham participado ou mesmo anuído com eventual conduta ilícita apontada pelo representante. Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a configuração da captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da participação ou anuência do candidato:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se caracteriza a ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral se a matéria sobre a qual se alegou omissão fora amplamente debatida no acórdão. Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "a resolução judicial do conflito, não obstante contrária ao interesse de quem a postula, não se equipara, nem se identifica, para efeito de acesso à via recursal extraordinária, com a ausência de prestação jurisdicional" (AI nº 179.378 AgR/DF, rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2003).

2. O art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 tutela justamente a livre vontade do eleitor, combatendo, com a razoável duração do processo, as condutas ofensivas ao direito fundamental ao voto. **Exigem-se, pois, provas seguras que indiquem todos os elementos previstos naquela norma (doar, oferecer, prometer ou entregar alguma benesse, com a finalidade de obter o voto de eleitor individualizado; e a ou a anuência do candidato), sendo que a ausência de qualquer deles deve, obrigatoriamente, levar à improcedência do pedido.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. As premissas que fundamentaram o voto condutor do acórdão regional revelam a fragilidade do conjunto probatório dos autos. Inviável o novo enquadramento jurídico dos fatos.

4. Decisão agravada mantida por seus fundamentos. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento nº 186684, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 02/02/2017, Página 394-395) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E DE QUE O CANDIDATO PARTICIPOU OU ANUIU COM A SUPOSTA CONDUTA. DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 11.10.2016.

**2. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) exige prova robusta de finalidade de se obter votos e de anuência do candidato, e, ademais, pode ser demonstrada com base apenas em testemunhos, desde que coesos e inequívocos. Precedentes.**

3. Não há elementos consistentes de que Midielson da Silva Pereira (delegado de coligação) ofereceu dinheiro a duas pessoas em troca de votos para Pio X Sampaio Leite (candidato a deputado estadual pelo Pará em 2014).

4. Na espécie: a) em abordagem policial não se encontrou dinheiro em posse de Midielson ou dos eleitores em princípio cooptados; b) a circunstância de Midielson portar material de propaganda em automóvel, por si só, não configura ilícito, eis que trabalhou para coligação do candidato; c) os depoimentos dos eleitores - em tese abordados ao mesmo tempo - não convergem sequer no tocante à quantia; d) inexistente notícia de proposta a terceiros; e) nenhuma outra testemunha presenciou o fato.

**5. Ausentes, ainda, indícios mínimos de que o candidato anuiu com a suposta conduta.**

6. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Ordinário nº 318392, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Herman De Vasconcellos E Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 04/11/2016, Página 174) (grifado)

Portanto, não merece provimento o recurso, pois, no caso concreto, como acertadamente reconheceu a sentença, não há prova suficiente da participação ou anuência dos candidatos com a prática do ilícito previsto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 20 de abril de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\cv0f9vhkfa4l7lmd8u477688592556560733170420230020.odt